

Prefeitura Mun. de Porto Vera Cruz
SECRETARIA
PROTOCOLO GERAL
Nº 1468-2017 de 06/11/17
Requel Roberto Poersch
Funcionário Encarregado

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ (RS).

Requer em
06/11/2017
Leandro Capaverde Pereira,
Promotor de Justiça.

Marilene Filipin da Silva - ME
26.656.029/0001-10
Rua Sete de Setembro, 485
Centro - Apt 01 - 98.905-000 - Alegria - RS

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº. 019/2017**

A EMPRESA MARILENE FILIPIN DA SILVA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 26.656.029/0001-10, com sede localizada na na Rua Sete de Setembro, 485, na Cidade de Alegria-RS RS, CEP 98905-000, representada por seu sócia administradora Marilene Filipin da Silva, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n.º CPF 262.349.040-68, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas razões para **IMPUGNAR** o edital de licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** nº. 019/2017, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esgrimidos:

I FATOS

Este Município de Porto Vera Cruz (RS) lançou edital de licitação modalidade pregão presencial nº. 019/2017, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de contratação de empresa para prestação de serviços de tratamento, controle e monitoramento da qualidade da água destinada para consumo humano em onze poços artesianos, com fornecimento de materiais necessários e locação/comodato e instalação de seis equipamentos para dosagem (bomba dosadora eletrônica e acessórios)

As normas editalícias contêm vícios passíveis de anulação, além de exigências que contrariam a legislação sobre o tema.

II ILEGALIDADES DO ATO CONVOCATÓRIO A SEREM SANADAS

Há irregularidades a serem sanadas.

ITEM 9.1.6 LETRA H

h) Comprovação de registro no Conselho de Classe (CREA), através de apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica em original ou cópia autenticada dentro de seu prazo de validade conforme Lei Federal nº 5.194/66 e Norma de Fiscalização nº 001/009 de abril de 2009.

Para a realização dos serviços constantes no presente edital, NÃO há necessidade de registro no CREA, senão vejamos, o serviço é “de tratamento, controle e monitoramento da qualidade da água destinada para consumo humano”, esta atividade é de competência exclusiva do Químico, ou profissional habilitado pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**. Sendo que o CREA NÃO tem competência Legal para habilitar profissional para a realização destes serviços supra citados.

O PRÓPRIO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), através da sua assessoria jurídica emitiu parecer informando que o tratamento de água é de competência EXCLUSIVA de profissional ligado à Química, e que para a realização destes serviços o profissional DEVE ter registro no Conselho Regional de Química, e não no CREA, conforme segue abaixo:

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer N.º F067/2000 Brasília, 16 de maio de 2000.

.....

Deveras, a leitura dos indigitados dispositivos da Lei nº 2.800, como acima transcritos, revela que ao serem criados os Conselhos Regionais de Química, a norma obrigou ao registro nesse órgão dos engenheiros químicos antes registrados nos CREAs nos termos do Decreto-lei nº 8.620/46, quando suas funções como químico assim o exigirem. Igualmente prescreveu

Marilene Filipin da Silva - ME

26.656.029/0001-10

Rua Sete de Setembro, 485
Centro - Apt 01 - 98.905-000 - Alegria - RS



que independentemente do registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Vê-se, indubitavelmente, que o critério em que se louvou a Lei 2.800/56, para determinar o registro dos engenheiros químicos nos Conselhos Regionais de Química, foi o da especificidade de funções. Assim, é o exercício efetivo das atividades de químico que leva ao registro no CRQ, mesmo do engenheiro químico. Esse critério, vicejante desde aquela lei, guarda conformidade com a Lei n.º 5.194/66.

Verdadeiramente, as atividades dos profissionais da química diferem daquelas dos engenheiros, até mesmo dos engenheiros químicos, onde, sem dúvida, os lides da atividade se tornam de precisão difícil, mas não impossível. Essa dificuldade, envolvendo a atuação das duas autarquias ora integrantes desta relação processual, desaguou no Judiciário, como se pode ver dos acórdão coligidos à contestação. A jurisprudência tem se perfilado em verificar a atividade quanto à sua especificidade de modo a determinar a vinculação a esta ou àquela autarquia fiscalizadora.

(AMS n.º 102.846 - MG, rel. Min Flaquer Scartezzini - DJ de 04.10.84)"

Não bastasse toda a explanação feita pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília-DF, a matéria já foi apreciada pelo colendo TRF, 4ª Região, cuja decisão foi corroborado no e. STJ, em acórdão proferido recentemente(15/12/97) e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CREA/RS. CRQ. QUÍMICO. ENGENHEIRO QUÍMICO.

2. As atividades determinantes de operação ou condição de tratamento de água são de competência exclusiva dos químicos.

As decisões acima colacionadas deixam bem claro que o profissional ligado a Engenharia só terá que se inscrever no CRQ, (grifo nosso) se a atividade por ele desempenhada seja privativa de químico, utilizando reações com produtos químicos, e só assim. Dessa forma entendemos Ter respondido a solicitação do CREA-DF e sugerimos seja informado aos demais CREAs sobre o posicionamento desta assessoria jurídica.

Este é o nosso entendimento que submeto a consideração de V. Sª.

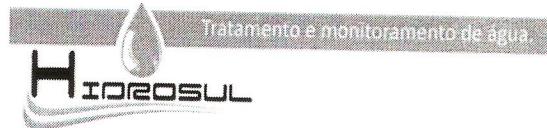
FABIO BROILO PAGANELLA
OAB/DF 11.842

III POSTULAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, requer a impugnante seja a presente impugnação acolhida para:

Marilene Filipin da Silva - ME
26.656.029/0001-10
Rua Sete de Setembro, 485
Centro - Apt 01 - 98.905-000 - Alegria - RS





- 1) reconhecer nulo o item atacado; e,
- 2) determinar a republicação do ato convocatório, expurgados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, a teor do artigo 21, §4º, da Lei federal nº. 8.666/93.

Pede deferimento.

Alegria- (RS), 4 de novembro de 2017.



Elias Filipin da Silva
Representante Legal

Marilene Filipin da Silva - ME
26.656.029/0001-10
Rua Sete de Setembro, 485
Centro - Apt 01 - 98.905-000 - Alegria - RS